



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600099-62.2024.6.04.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LIBERTA MANAUS**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435**

**REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, RENATO FROTA MAGALHAES**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317**

**SENTENÇA**

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **COLIGAÇÃO “LIBERTA MANAUS”** em face de **DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA e RENATO FROTA MAGALHAES**, em razão de veiculação de propaganda eleitoral sem o nome do candidato a vice-prefeito.

Concedida tutela provisória de concessão de urgência determinando a remoção da propaganda publicada no link.

Em sede de contestação, o representado requer preliminarmente: 1) A reunião e julgamento da demanda com a ação 0600046-57.2024.6.04.0040, julgada pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral; 2) O reconhecimento da ilegitimidade passiva do representado Renato Frota Magalhães, com base no argumento que este não praticou nenhuma conduta irregular e não obteve benefício por eventual irregularidade na propaganda. No mérito, asseverou a Representada: haver uma lacuna no ordenamento jurídico eleitoral, não sendo prevista sanção específica para a irregularidade apresentada no § 4º, do art. 36, da Lei 9.504/97; que "a publicação

indicada não possui o nome de ninguém, nem mesmo do Representado David"; que há a necessidade de revogação da liminar concedida por este Juízo por não estarem preenchidos os requisitos para sua concessão.

Manifestação do *Parquet* pela procedência dos pedidos.

Autos conclusos para decisão.

Em síntese, o relatório. DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de reunião com a Representação 0600046-57.2024.6.04.0040, em razão desta já haver sido julgada.

Noutro giro, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Representado Renato Frota Magalhães, uma vez que não encontrou nenhum benefício na supressão de seu nome da publicação.

Passo ao mérito.

O direito pleiteado pelo Representante fundamenta-se na norma vigente eleitoral. Cito o art. 36 da Lei n. 9.504/97 *in verbis*:

Art. 36.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Desse modo, tem se como imprescindível a observância das exigências atinentes a publicação de propaganda onde conste o nome dos candidatos a vice em eleições majoritárias.

Da análise dos autos, observo a total omissão do nome do candidato a vice-prefeito na publicação veiculada. Nesta esteira, a alegação do Representado de que não consta o nome sequer do candidato a prefeito na propaganda não reflete a verdade, uma vez que há em letras destacadas a expressão "D70", a qual indubitavelmente se refere ao nome do candidato majoritário, de modo que entender somente a literalidade do nome do candidato majoritária atrairia a obrigatoriedade da norma supracitada afigurar-se-ia manifesta afronta à *mens legis*, com consequente admissão de sua burla.

De outra monta, em conformidade com as decisões do E. Tribunal Superior Eleitoral, é aplicável a multa prevista no parágrafo 3º do artigo 36 da Lei

9.504/1997 às hipóteses em que não observada a regra do parágrafo 4º desse preceito. Vejamos:

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral irregular. Material impresso [...] Nome do candidato a vice. Ausência. Art. 36, § 4º, da lei nº 9.504/97. Multa. Manutenção [...] 2. Não há dúvidas que os panfletos caracterizam propaganda eleitoral, pois, além de terem sido apreendidos em comitê de campanha e distribuídos durante o período eleitoral [...] exaltam as qualidades de um candidato, a fim de demonstrar que era o mais preparado para assumir o cargo de governador do estado do Paraná, e criticam a atuação de outro candidato ao mencionado cargo político. 3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, ‘[...] a veiculação de propaganda eleitoral [...] destinada a promover a candidatura majoritária desacompanhada do nome do respectivo vice ou da respectiva legenda partidária implica violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, atraindo a imposição de multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal’ [...]”

[\(Ac. de 7/3/2024 no AgR-AREspE n. 060220009, rel. Min. André Ramos Tavares.\)](#)

Contudo, por se tratar de ilícito não passível de consubstanciar maior desequilíbrio na disputa eleitoral, mormente em razão de tratar-se de apenas 01 (uma) publicação, fixo a multa em valor mínimo legal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, julgo **PROCEDENTE** a presente representação, ratificando os termos da decisão liminar concedida, destarte, aplico multa ao Representado DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §º 3º, art. 36 da Lei 9.504/97

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Manaus, data da assinatura.

**ROBERTO SANTOS TAKETOMI**

Juiz da 32ª Zona Eleitoral